

# SUMÁRIO

## GOVERNO DE MACAU

### Decreto-Lei n.º 57/96/M:

Regula a balizagem marítima. — Revoga o Decreto n.º 43207, de 8 de Outubro de 1960. .... 2089

### Portaria n.º 237/96/M:

Aprova o 1.º orçamento suplementar do Instituto Politécnico de Macau, relativo ao ano económico de 1996. .... 2100

### Tribunal Superior de Justiça:

Acórdão. .... 2101

*Nota: — Foram publicados dois suplementos ao «Boletim Oficial» n.º 38, I Série, em 16 e 19 de Setembro de 1996, inserindo o seguinte:*

No 1.º Suplemento:

## GOVERNO DE MACAU

### Decreto-Lei n.º 56/96/M:

Aprova o Regulamento de Segurança e Acções em Estruturas de Edifícios e Pontes. — Revoga o De-

# 目錄

## 澳門政府

### 第 57/96/M 號法令：

規範「海上航標」——廢止一九六零年十月八日第 43207 號命令 ..... 2089

### 第 237/96/M 號訓令：

核准澳門理工學院一九九六經濟年度第一追加預算 ..... 2100

### 高等法院：

合議庭之裁判 ..... 2101

附註：一九九六年九月十六日及十九日就第三十八期政府公報第一組增發兩副刊，內容如下：

第一副刊：

## 澳門政府

### 第 56/96/M 號法令：

核准《屋宇結構及橋樑結構之安全及荷載規章》——廢止經一九六二年三月一日第 19053 號訓令

creto n.º 44 041, de 18 de Novembro de 1961, tornado extensivo a Macau pela Portaria n.º 19 053, de 1 de Março de 1962. ....	2050	延伸至澳門之一九六一年十一月十八日第 44041 號命令 .....	2050
No 2.º Suplemento:		第二副刊：	
<b>Portaria n.º 236/96/M:</b>		<b>第 236/96/M 號訓令：</b>	
Delega no Secretário-Adjunto para a Segurança diversas competências. ....	2086	將若干權限授予保安政務司.....	2086

## GOVERNO DE MACAU

## 澳門政府

Decreto-Lei n.º 57/96/M

法令 第57/96/M號

de 23 de Setembro

九月二十三日

O Regulamento de Balizagem dos Portos do Continente, Ilhas Adjacentes e Províncias Ultramarinas, aprovado pelo Decreto n.º 43 207, de 8 de Outubro de 1960, revela-se hoje totalmente desajustado em relação às modernas técnicas do sector.

Existe, assim, a necessidade de prosseguir a modernização da sinalização marítima, aperfeiçoando o serviço prestado pelas ajudas à navegação, por forma a tornar mais seguros e mais rápidos os movimentos dos navios.

Acresce que, dada a implantação mundial do sistema de balizagem marítima da Association Internationale de Signalisation Maritime/International Association of Lighthouse Authorities (AISM/IALA), e dado que Macau é membro, desde 1995, da referida associação, torna-se premente a adopção desse mesmo sistema.

Assim;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Objecto)

O presente diploma estabelece as regras técnicas de balizagem marítima aplicáveis nas vias navegáveis territoriais e define o tipo, características e significado das marcas utilizadas, adoptando o sistema de balizagem marítima da Associação Internacional de Sinalização Marítima (AISM/IALA respeitante à região A — vermelho a bombordo).

Artigo 2.º

(Âmbito de aplicação)

1. As regras de balizagem definidas no presente diploma aplicam-se a todos os sinais constituídos por marcas fixas e flutuantes que se destinam a indicar:

- a) Os sinais laterais dos canais navegáveis;
- b) Os perigos naturais e outras obstruções para a navegação, nomeadamente os navios afundados;
- c) As áreas e configurações importantes para os navegantes;
- d) Os novos perigos.

2. Excluem-se do âmbito de aplicação das regras de balizagem referidas no número anterior:

- a) Os faróis;
- b) Os farolins;

鑑於由一九六零年十月八日第43207號命令核准之《葡萄牙本土、鄰近島嶼及海外省港口航標規章》，現已與該領域之現代技術完全不相適應。

因此，有必要使航海信號系統現代化，並完善所提供之助航服務，以便使船隻之航行更安全及更迅速。

此外，國際航標管理協會（法文縮寫為AISM / 英文縮寫為IALA）之海上航標系統已在國際上建立起來，而澳門亦於一九九五年成為該會之成員，故急需採用該系統。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條

(標的)

本法規透過採用國際航標管理協會之海上航標系統（AISM / IALA有關A區—紅色為左側），訂定適用於本地區適航航道之海上航標技術規則，並確定所用標誌之種類、特徵及含義。

第二條

(適用範圍)

一、本法規所定之航標規則適用於所有固定及漂浮標誌所組成之信號，該等信號用於指明：

- a) 適航航道之兩側信號；
- b) 航行之自然危險物及其他障礙物，尤其是沉船；
- c) 重要航行區域及地形；
- d) 新危險物。

二、上款所指之航標規則之適用範圍不包括：

- a) 燈塔；
- b) 航標燈；

- c) As luzes de sector;
- d) As luzes e marcas de enfiamento;
- e) Os navios e embarcações-faróis;
- f) As grandes bóias de navegação.

- c) 光弧燈標;
- d) 導標燈及導標;
- e) 大型及小型燈船;
- f) 大型助航浮標。

### Artigo 3.º

#### (Formas e características das marcas)

As características dos principais tipos de marcas fixas e flutuantes são as que resultam quer da forma da parte superior do corpo da própria marca, quer da forma, superestrutura ou alvo que, eventualmente, esteja ligado àquele.

### Artigo 4.º

#### (Formas de marcas)

As formas de marcas são:

- a) Cónicas;
- b) Cilíndricas;
- c) Esféricas;
- d) De antena;
- e) De fuso.

### Artigo 5.º

#### (Tipos de marcas)

1. Existem cinco tipos de marcas:
  - a) Laterais;
  - b) Cardeais;
  - c) De perigo isolado;
  - d) De águas limpas;
  - e) Especiais.
2. As marcas, independentemente do tipo a que pertencem, podem ser utilizadas segundo qualquer combinação.
3. As marcas a que se refere o n.º 1 têm as características constantes do Anexo I ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

### Artigo 6.º

#### (Sentido convencional da balizagem)

1. As posições das marcas laterais de estibordo e bombordo são determinadas segundo a direcção seguida pelo navegante, quando se dirige do largo para um porto, rio ou canal navegável.

### 第三條

#### (標誌之形狀及特徵)

主要之固定及漂浮標誌之特徵，係由標誌上部之形狀或可能與標誌相聯之物體之上部結構或頂標之形狀所決定。

### 第四條

#### (標誌之形狀)

標誌之形狀為：

- a) 圓錐形;
- b) 圓筒形;
- c) 球形;
- d) 杆形;
- e) 柱形。

### 第五條

#### (標誌之種類)

一、標誌有如下五種：

- a) 側面標誌;
- b) 方位標誌;
- c) 孤立危險物標誌;
- d) 安全水域標誌;
- e) 專用標誌。

二、無論屬何種標誌，均得以任意組合方式使用。

三、第一款所指之標誌，其特徵載於成為本法規組成部分之附件一內。

### 第六條

#### (航標之約定走向)

一、右側標及左側標之位置根據航海者從遠海向港口、河流或適航航道航行所循之方向決定。

2. Para efeitos do presente diploma as palavras «estibordo» e «bombordo» designam, respectivamente, as margens direita e esquerda do navegante que vem do mar.

Artigo 7.º

(Diagramas)

Os diagramas que ilustram as marcas e a balizagem dos canais constam do Anexo II ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

Artigo 8.º

(Glossário de características luminosas)

O glossário das características luminosas das marcas consta do Anexo III ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

Artigo 9.º

(Revogação)

É revogado o Decreto n.º 43 207, de 8 de Outubro de 1960, publicado no *Boletim Oficial* n.º 44, de 29 de Outubro de 1960.

Aprovado em 19 de Setembro de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

ANEXO I

1 — Marcas laterais

1.A — Utilização e significado

A sua posição está associada ao sentido convencional da balizagem, sendo normalmente aplicada nos canais bem definidos. Estas marcas indicam os lados de bombordo e estibordo da rota a ser seguida. Quando um canal se divide, pode ser utilizada uma marca lateral modificada para indicar a rota principal a ser seguida.

1.B. — Caracterização das marcas

1.B.1. — Marcas de bombordo

Cor — vermelho.

Forma (bóias) — cilíndrica, fuso ou antena.

Alvo (se tiver) — um único cilíndrico vermelho.

Luz (quando colocada):

Cor — vermelho;

Ritmo — qualquer, excepto o referido em 1.B.3.

二、為本法規之效力，「右側」及「左側」兩詞分別表示從遠海而來之航海者之右邊及左邊。

第七條

(示意圖)

標誌及航道航標之示意圖載於成為本法規組成部分之附件二內。

第八條

(燈質術語)

標誌之燈質術語載於成為本法規組成部分之附件三內。

第九條

(廢止)

廢止公布於一九六零年十月二十九日第四十四期《政府公報》內之一九六零年十月八日第43207號命令。

一九九六年九月十九日核准。

命令公佈。

總督 韋奇立

附件一

1 — 側面標誌

1.A — 使用及含義

側面標誌結合航標約定走向設置，且通常用於明確界定之航道。該等標誌指明所循航道之左側及右側。如航道分岔時，得使用分岔點側面標誌以指明主航道。

1.B — 標誌之特徵

1.B.1. — 左側標

顏色——紅色。

形狀（浮標）——圓筒形、柱形或杆形。

頂標（如設置）——單個紅色圓筒。

燈（如設置）：

燈光顏色——紅色；

燈質——任意，但 1.B.3.所指者除外。

**1.B.2. — Marcas de estibordo**

Cor — verde.

Forma (bóias) — cónica, fuso ou antena.

Alvo (se tiver) — um único cone verde, com o vértice para cima.

Luz (quando colocada):

Cor — verde;

Ritmo — qualquer, excepto o referido em 1.B.3.

**1.B.3 — Marcas laterais modificadas**

Num ponto onde o canal se divide, segundo o sentido convencional da balizagem, o canal principal pode ser indicado por uma marca lateral modificada, da seguinte forma:

**a) Canal principal a estibordo**

Cor — vermelho, com uma larga faixa horizontal verde.

Forma — cilíndrica, fuso ou antena.

Alvo (se tiver) — um único cilíndrico vermelho.

Luz (quando colocada):

Cor — vermelho;

Ritmo — relâmpagos diversamente agrupados (2+1) — [R1 (2+1)].

**b) Canal principal a bombordo**

Cor — verde, com uma larga faixa horizontal vermelha.

Forma — cónica, fuso ou antena.

Alvo (se tiver) — um único cone verde, com o vértice para cima.

Luz (quando colocada):

Cor — verde;

Ritmo — relâmpagos diversamente agrupados (2+1) — [R1 (2+1)].

**c) Regras aplicáveis às marcas laterais****c.1) Formas**

Quando as marcas não são perfeitamente identificadas pela sua forma, cilíndrica ou cónica, deverão dispor, sempre que possível, de alvo apropriado.

**c.2) Identificação por número ou letras**

Se as marcas das margens de um canal são identificadas por números ou letras, a numeração ou a ordem alfabética deverão seguir o sentido convencional da balizagem.

**1. B. 2. — 右側標**

顏色——綠色。

形狀（浮標）——圓錐形、柱形或杆形。

頂標（如設置）——單個尖頭朝上之綠色圓錐。

燈（如設置）：

燈光顏色——綠色；

燈質——任意，但 1. B. 3. 所指者除外。

**1. B. 3. — 分岔點側面標誌**

在航道之分岔點上，根據航標之約定走向，得以下列方式透過分岔點側面標誌指明主航道：

**a) 主航道在右側**

顏色——紅色，有一條綠色寬邊橫紋。

形狀——圓筒形、柱形或杆形。

頂標（如設置）——單個紅色圓筒。

燈（如設置）：

燈光顏色——紅色；

燈質——混合聯閃 (2+1) - [R1 (2+1)] 。

**b) 主航道在左側**

顏色——綠色，有一條紅色寬邊橫紋。

形狀——圓錐形、柱形或杆形。

頂標（如設置）——單個尖頭朝上之綠色圓錐。

燈（如設置）：

燈光顏色——綠色；

燈質——混合聯閃 (2+1) - [R1 (2+1)] 。

**c) 適用於側面標誌之規則****c. 1) 形狀**

如不能準確辨別標誌為圓筒形或圓錐形，則應在可能之情況下，設置專門之頂標。

**c. 2) 以數字或字母辨別**

航道邊緣之標誌如以數字或字母辨別時，應順着航標約定走向標以編號或字母順序。

## 2 — Marcas cardeais

### 2.A — Utilização e significado

As marcas cardeais indicam que as águas profundas da zona onde se situa a marca se encontram no quadrante que lhe dá o nome. Esta convenção da nomenclatura é necessária mesmo que, por exemplo, se encontrem águas navegáveis não somente no quadrante norte de marca cardeal norte, mas também nos quadrantes leste e oeste. O navegante sabe que está em segurança a norte da mesma marca e que deve consultar a carta da zona se deseja ficar completamente informado.

1 — Uma marca cardeal pode ser usada, por exemplo, para:

a) Indicar que as águas mais profundas se encontram no quadrante indicado pela designação;

b) Indicar o lado seguro pelo qual deve ser passado um perigo;

c) Chamar a atenção para uma configuração particular de um canal, tal como uma curva, confluência, bifurcação ou limite de um baixo.

### 2.B — Definição dos quadrantes e das marcas

2.B.1. Os quatro quadrantes (norte, sul, leste, oeste) são limitados pelos azimutes verdadeiros NW-NE, NE-SE, SE-SW, SW-NW tomados a partir do ponto assinalado.

2.B.2. A marca cardeal recebe o nome do quadrante em que está colocada.

2.B.3. O nome de uma marca cardeal, indica que ela deverá ser passada no quadrante indicado pela designação.

### 2.C — Características das marcas

#### 2.C.1. — Marca cardeal norte

Alvo — dois cones pretos sobrepostos, com vértices para cima, devendo ter o maior tamanho possível e uma separação nítida entre si.

Cor — preto sobre amarelo.

Forma — fuso ou antena.

Luz (quando colocada):

Cor — branco;

Ritmo — cintilante rápido (CtR) ou cintilante (Ct).

#### 2.C.2 — Marca cardeal leste

Alvo — dois cones pretos sobrepostos, opostos pelas bases, devendo ter o maior tamanho possível e uma separação nítida entre si.

Cor — preto com uma única faixa horizontal amarela.

Forma — fuso ou antena.

## 2 — 方位標誌

### 2.A — 使用及含義

方位標誌指示該標所在水域之深水區位於其名稱所指明之象限內，即使在除了北界標所指明之北象限外，東面及西面亦為適航水域之情況下，該命名協定仍為必要。航海者據此可知在該標之北面安全，但如欲完全了解，應查閱該區之海圖。

1 — 方位標誌得在下列情況下使用，例如：

a) 指明深水區域在標誌名稱所指之象限內；

b) 指明通過危險物時安全之一側；

c) 提醒注意航道之特殊形狀，如彎道、河流匯合處、分岔點或淺灘之盡頭。

### 2.B — 象限及標誌之定義

2.B.1 — (北、南、東、西) 四個象限係以礙航點取真方位西北—東北、東北—東南、東南—西南、西南—西北為界限。

2.B.2 — 方位標誌之名稱由其所處之象限而定。

2.B.3 — 方位標誌之名稱指明船隻應從該標誌名稱所指之象限內通過。

### 2.C — 標誌之特徵

#### 2.C.1. — 北界標

頂標 — 上下兩個黑色尖頭朝上之圓錐，其體積儘可能大些，且兩圓錐應明顯分開。

顏色 — 上黑下黃。

形狀 — 柱形或杆形。

燈 (如設置)：

燈光顏色 — 白色；

燈質 — 甚快閃 (CtR) 或快閃 (Ct)。

#### 2.C.2 — 東界標

頂標 — 上下兩個錐底相對之黑色圓錐，其體積儘可能大些，且兩圓錐應明顯分開。

顏色 — 黑色，中間有一條黃色橫紋。

形狀 — 柱形或杆形。

Luz (quando colocada):

Cor — branco;

Ritmo — cintilante rápido agrupado, três cintilações — CtR (3) — todos os cinco segundos, ou cintilante agrupado três cintilações — Ct (3) — todos os dez segundos.

### 2.C.3 — *Marca cardeal sul*

Alvo — dois cones pretos sobrepostos, com vértices para baixo, devendo ter o maior tamanho possível e uma separação nítida entre si.

Cor — amarelo sobre preto.

Forma — fuso ou antena.

Luz (quando colocada):

Cor — branco;

Ritmo — cintilante rápido agrupado, seis cintilações, acrescido de um relâmpago longo — CtR (6)+R1L — todos os dez segundos, ou cintilante agrupado, seis cintilações, acrescido de um relâmpago longo — CT (6)+RIL — todos os quinze segundos.

### 2.C.4 — *Marca cardeal oeste*

Alvo — dois cones pretos sobrepostos, opostos pelos vértices, devendo ter o maior tamanho possível e uma separação nítida entre si.

Cor — amarelo, com uma nítida faixa horizontal preta.

Forma — fuso ou antena.

Luz (quando colocada):

Cor — branco;

Ritmo — cintilante rápido agrupado, nove cintilações — CtR (9) — todos os dez segundos, ou cintilante agrupado, nove cintilações — Ct (9) — todos os quinze segundos.

## 3 — Marcas de perigo isolado

### 3.A — *Utilizações e significado*

A marca de perigo isolado é estabelecida sobre um perigo de área reduzida e completamente circundado de águas navegáveis.

### 3.B — *Características das marcas*

Alvo — duas esferas pretas sobrepostas, com o maior tamanho possível e uma separação nítida entre si.

Cor — preto, com uma ou mais faixas horizontais vermelha(s).

Forma — facultativa, mas não podendo prestar-se a confusão com as marcas laterais, sendo preferivelmente fuso ou antena.

Luz (quando colocada):

Cor — branco;

Ritmo — dois relâmpagos agrupados — R1 (2).

燈 (如設置) :

燈光顏色——白色;

燈質——聯甚快閃, 每五秒甚快閃三次— CtR (3), 或聯快閃, 每十秒快閃三次— Ct (3)。

### 2.C.3 — 南界標

頂標——上下兩個尖頭朝下之黑色圓錐, 其體積儘可能大些, 且兩圓錐應明顯分開。

顏色——上黃下黑。

形狀——柱形或杆形。

燈 (如設置) :

燈光顏色——白色;

燈質——聯甚快閃, 每十秒甚快閃六次後加長閃一次— CtR (6)+R1L, 或聯快閃, 每十五秒快閃六次後加長閃一次— CT (6) + RIL。

### 2.C.4 — 西界標

頂標——上下兩個尖頭相對之黑色圓錐, 其體積儘可能大些, 且兩圓錐應明顯分開。

顏色——黃色, 中間有一條明顯之黑色橫紋。

形狀——柱形或杆形。

燈 (如設置) :

燈光顏色——白色;

燈質——聯甚快閃, 每十秒甚快閃九次— CtR (9), 或聯快閃, 每十五秒快閃九次— Ct (9)。

## 3 — 孤立危險物標誌

### 3.A — 使用及含義

孤立危險物標誌設於周圍均為適航水域之小範圍危險物上。

### 3.B — 標誌之特徵

頂標——上下兩個黑球, 其體積儘可能大些, 且兩球應明顯分開。

顏色——黑色, 中間有一條或多條紅色橫紋。

形狀——任選, 但不得與側面標誌相混淆, 宜使用柱形或杆形為好。

燈 (如設置) :

燈光顏色——白色;

燈質——聯閃二次— R1 (2)。



**4 — Marcas de águas limpas***4.A — Utilização e significado*

A marca de águas limpas é completamente circundada de águas navegáveis, mas não assinala um perigo. Pode ser usada como marca de meio canal ou como marca de aterragem.

*4.B — Características das marcas*

Cor — faixas verticais vermelhas e brancas.

Forma — esférica, fuso ou antena com alvo esférico.

Alvo (se tiver) — uma esfera de cor vermelha.

Luz (quando colocada):

Cor — branco;

Ritmo — isofásica, ocultações, um relâmpago longo em cada dez segundos ou código morse — letra A — Is, Oc, R1L Mo (A).

**5 — Marcas especiais***5.A — Utilização e significado*

Estas marcas não têm por objectivo auxiliar a navegação, antes indicando uma área especial ou configuração mencionada nos documentos náuticos apropriados.

*5.A.1 — Exemplos*

Constituem marcas especiais:

a) Marcas das estações de aquisição de dados oceânicos (ODAS);

b) Marcas de separação de tráfego, onde a balizagem clássica do canal possa provocar confusão;

c) Marcas assinalando zonas para despejos;

d) Marcas assinalando áreas utilizadas para exercícios militares;

e) Marcas assinalando a presença de cabos ou oleodutos;

f) Marcas assinalando áreas reservadas à navegação de recreio.

*5.B — Características das marcas*

Cor — amarelo.

Forma — facultativa, mas não se prestando a confusão com as marcas, dando informações relativas à navegação.

Alvo (se tiver) - em forma de "x" de cor amarela.

Luz (quando colocada):

Cor — amarelo;

Ritmo — qualquer, excepto os referidos nos n.ºs 2, 3 e 4.

**4 — 安全水域標誌****4.A — 使用及含義**

安全水域標誌之周圍均為適航水域，但其不標示危險。安全水域標誌可用作航道中央標誌或接近陸地標誌。

**4.B — 標誌之特徵**

顏色——紅白相間之直紋。

形狀——球形，或帶有球形頂標之柱形或杆形浮標。

頂標（如設置）——一個紅色球體。

燈（如設置）：

燈光顏色——白色；

燈質——等明暗、明暗、每十秒長閃一次或莫爾斯信號—字母 A-Is, Oc, R1L Mo (A)。

**5. 專用標誌****5.A — 使用及含義**

專用標誌並非為助航目的而設，但卻用以在專門航海文件中指明特定區域或地形。

**5.A.1 — 例子**

專用標誌：

a) 海洋資料探測站 (ODAS) 標誌；

b) 分道航行標誌（如使用常規航道標誌可能引起混淆）；

c) 棄置廢物場地標誌；

d) 軍事演習區域標誌；

e) 電纜或輸油管道標誌；

f) 海上遊樂區域標誌。

**5.B — 標誌之特徵**

顏色——黃色。

形狀——任選，但不可與助航標誌相混淆。

頂標（如設置）——黃色“X”形。

燈（如設置）：

燈光顏色——黃色；

燈質——任意，但2、3及4所指者除外。

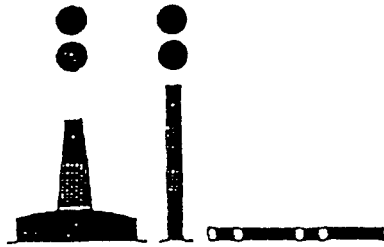
ANEXO II

附件二

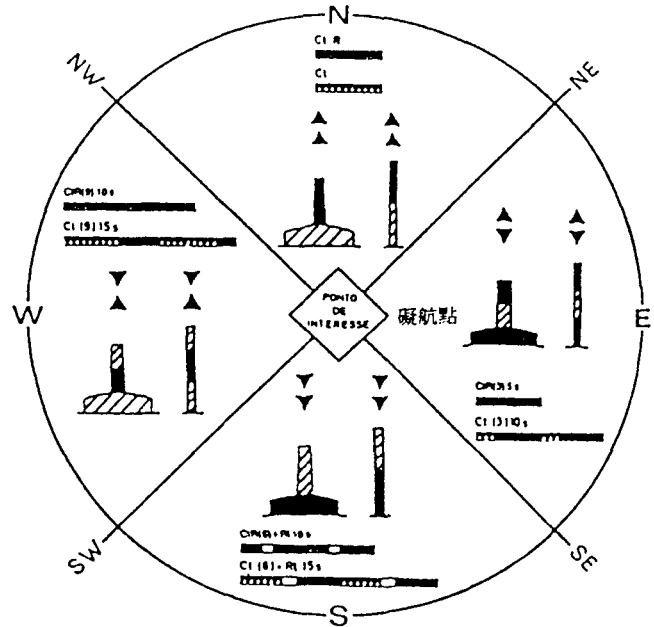
Diagrama ilustrando as marcas definidas no presente diploma

本法規所定標誌之示意圖

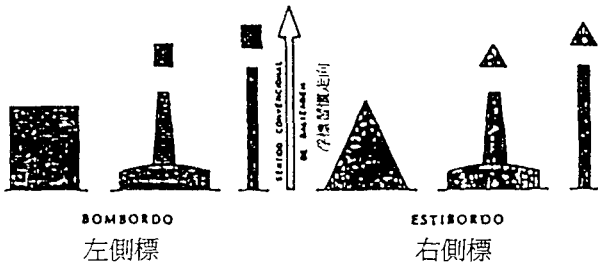
Marcas de perigo isolado  
孤立危險物標誌



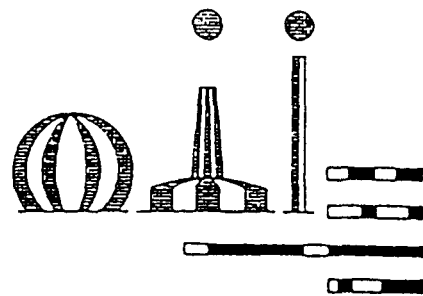
Marcas cardiais  
方位標誌



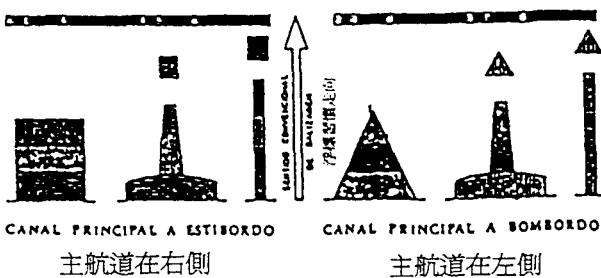
Marcas laterais  
側面標誌



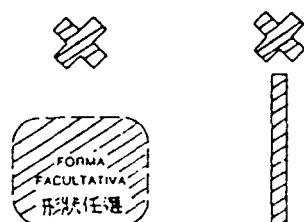
Marcas de águas limpas  
安全水域標誌



Marcas laterais modificadas  
分岔點側面標誌



Marcas especiais  
專用標誌

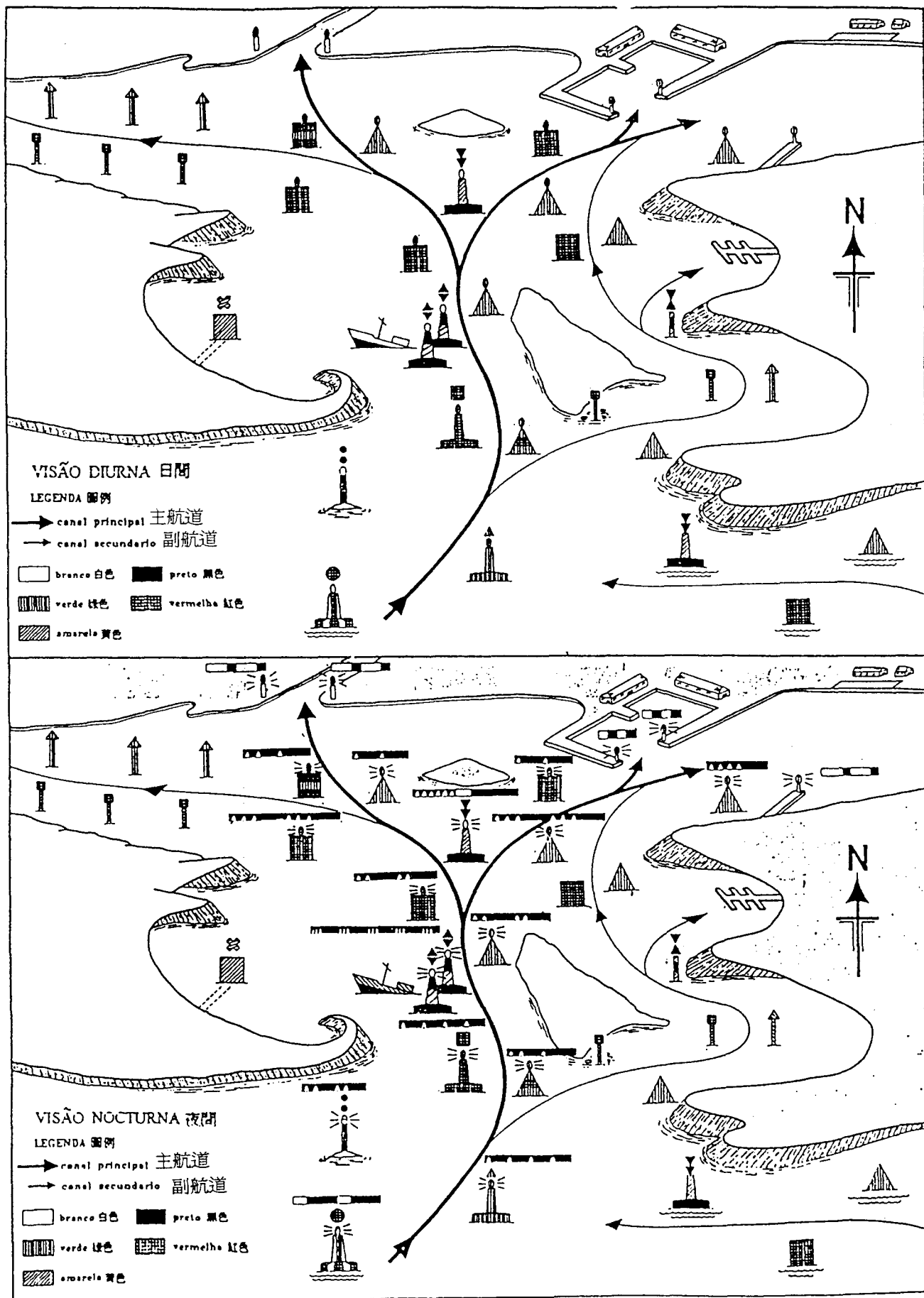


LEGENDA 圖例

- preto 黑色
- branco 白色
- vermelho 紅色
- amarelo 黃色
- verde 綠色

Diagramas ilustrando a balizagem de canais

航道航標示意圖



## ANEXO III

## 附件三

## Glossário das características luminosas das marcas (termos técnicos)

## 標誌之燈質術語 (技術用語)

## Glossário de termos técnicos utilizados no presente diploma

## 本法規所使用之技術術語

## Relâmpagos:

Luz em que a duração total da emissão luminosa em cada período é nitidamente mais curta do que a duração total da obscuridade e em que os relâmpagos têm todos a mesma duração, tal como acontece com os intervalos de obscuridade (eclipses).

## Relâmpagos agrupados:

Luz em que os relâmpagos são reunidos em grupos que compreendem o mesmo número de relâmpagos, repetindo-se a intervalos regulares. Os intervalos de obscuridade separando os relâmpagos do mesmo grupo têm a mesma duração e esta duração é nitidamente mais curta que a do intervalo da obscuridade entre dois grupos sucessivos.

## Relâmpagos diversamente agrupados:

Luz de relâmpagos agrupados em que alternam grupos com um número diferente de relâmpagos.

## Cintilante:

Luz apresentando alterações regulares de emissões luminosas e de obscuridade; 50 a 79 — normalmente 50 ou 60 — relâmpagos (cintilações) por minuto.

## Cintilante rápido:

Luz apresentando alterações regulares de emissões luminosas e de obscuridade; 80 a 159 — normalmente 100 A 120 — cintilações por minuto.

## Cintilante rápido agrupado:

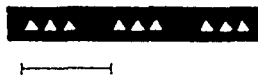
Luz em que as cintilações rápidas são reunidas em grupos que compreendem o mesmo número de cintilações, repetindo-se a intervalos regulares.

## 閃光:

每次閃光之時間相同、每次(暫時)熄滅之時間亦相同但每段發光之總持續時間明顯短於熄滅之總持續時間之燈光。

## 聯閃:

由多組閃光次數相同且有規律地重覆之燈光組成。同一組內之閃光與閃光之間之熄滅時間均相同,但其明顯短於相連兩組閃光之間之熄滅時間。



Rl. Agr. (3)  
聯閃 (3)



Rl. Agr. (3+2)  
混合聯閃 (3+2)



Ct.  
快閃



Ct. Rap.  
甚快閃



Ct. Rap. (3)  
聯甚快閃 (3)

## 混合聯閃:

由閃光次數不同之聯閃交替組成之燈光。

## 快閃:

有規律地發光及熄滅之燈光,每分鐘50至79次閃光【快閃】(一般每分鐘50或60次)。

## 甚快閃:

有規律地發光及熄滅之燈光,每分鐘80至159次快閃光(一般每分鐘100至120次)。

## 聯甚快閃:

由多組快閃次數相同且有規律地重覆之甚快閃組成之燈光。

Cintilante agrupado:

Luz em que as cintilações são reunidas em grupos que compreendem o mesmo número de cintilações, repetindo-se a intervalos regulares.



Ct. (3)  
聯快閃 (3)

聯快閃:

由多組次數相同且有規律地重覆之快閃組成之燈光。

Relâmpagos longos:

Luz de relâmpagos regulares de duração igual ou superior a dois segundos, repetindo-se regularmente.



Rl.  
長閃

長閃:

持續時間兩秒或以上且有規律地重覆之燈光。

Isofásica:

Luz apresentando alterações de emissão luminosa e de obscuridade todas de igual duração.



Is.  
等明暗

等明暗:

發光及熄滅交替且兩者持續時間相同之燈光。

Ocultações:

Luz em que a duração total da emissão luminosa em cada período é nitidamente maior que a duração total da obscuridade e em que os intervalos de obscuridade (ocultações) têm todos a mesma duração

明暗:

每次熄滅(暗)之持續時間相同,但每段發光之總持續時間明顯長於熄滅之總持續時間之燈光。

Ocultações regulares:

Luz em que as ocultações se repetem regularmente.



Cc.  
有規律明暗

有規律明暗:

明暗有規律地重覆之燈光。

Ocultações agrupadas:

Luz em que as ocultações são reunidas em grupos que compreendem o mesmo número de ocultações, repetindo-se os grupos a intervalos regulares. As emissões de luz separando as ocultações de um mesmo grupo têm a mesma duração, e esta duração é nitidamente mais curta que a emissão de luz entre dois grupos sucessivos.



Oc. Agr. (2)  
聯明暗 (2)

聯明暗:

由多組明暗次數相同且有規律地重覆之明暗組成之燈光。同一組內之明與暗之時間相同,且其持續時間明顯短於相連兩組明暗之間之發光時間。

Ocultações diversamente agrupadas:

Luz com ocultações agrupadas em que se alternam com um número de diferentes ocultações.



Oc. Agr. (3+4)  
混合聯明暗 (3+4)

混合聯明暗:

由明暗次數不同之聯明暗交替組成之燈光。

Portaria n.º 237/96/M

訓令 第 237/96/M 號

de 23 de Setembro

九月二十三日

Tendo sido submetido à aprovação do Governador, nos termos dos artigos 17 e 18.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, o 1.º orçamento suplementar do Instituto Politécnico de Macau para o ano económico de 1996;

鑑於澳門理工學院一九九六經濟年度第一追加預算，已根據九月二十七日第53/93/M號法令第十七條及第十八條之規定呈交總督核准；

Ouvido o Conselho Consultivo;

經聽取諮詢會意見後；

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 b 項及 e 項所賦予之權能，下令：

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar do Instituto Politécnico de Macau, relativo ao ano económico de 1996, no montante de 10 547 461,03 patacas (dez milhões, quinhentas e quarenta e sete mil, quatrocentas e sessenta e uma patacas e três avos), que faz parte integrante da presente portaria e baixa assinado pelo respectivo Conselho de Gestão.

獨一條 核准由澳門理工學院管理委員會簽署之澳門理工學院一九九六經濟年度第一追加預算，金額為澳門幣10,547,461.03（一千零五十四萬七千四百六十一元三分），該預算成為本訓令之組成部分。

Governo de Macau, aos 19 de Setembro de 1996.

一九九六年九月十九日於澳門政府

Publique-se.

命令公布。

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

總督 韋奇立

1.º orçamento suplementar do Instituto Politécnico de Macau  
(Ano de 1996)

澳門理工學院第一追加預算  
(一九九六年)

Código POC 公定會計格式編號	Contas 帳目	Valores (patacas) 金額 (澳門幣)
749	<i>Receitas de capital</i> 資本收入 Saldo da gerência anterior 上年度管理之結餘	10 547 461,03
69	<i>Despesas de capital</i> 資本開支 Dotação provisional 備用金撥款	10 547 461,03

O Conselho de Gestão do Instituto Politécnico de Macau. — O Presidente, *Luiz Maria Lopes Vieira de Oliveira Dias*. — O Vice-Presidente, *José Hermínio Paulo Rato Rainha*. — A Secretária-Geral, *Maria Margarida Vieira Pita de Olim*.

澳門理工學院管理委員會  
院長：狄韋立  
副院長：黎智成  
秘書長：馬譚玲

## TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA

**Recurso obrigatório do M.P.  
Agravação da pena  
Imposto de justiça**

ASSENTO

Agravada a pena, em recurso obrigatório em que o M.P. não tenha manifestado discordância com a decisão recorrida, o réu pagará imposto de justiça.

1.ª Secção

N.º do processo 328

Data da sessão de 31 de Outubro de 1995

*Simões Redinha* (relator) — *Sebastião Póvoas* — *A. Farinha Ribeiros* — *Rodrigues da Silva* (vencido) — *Amâncio Ferreira* (vencido).

Recurso n.º 328

Acordam, em conferência, no Tribunal Superior de Justiça de Macau:

O Ministério Público interpôs o presente recurso para o Plenário deste Tribunal Superior de Justiça, com a alegação de ter ocorrido oposição entre o acórdão de 22 de Março de 1995, lavrado no recurso 282 e o acórdão de 30 de Junho de 1993, lavrado no recurso 19, ambos da 1.ª Secção do Tribunal, consistindo a oposição em num dos acórdãos se ter condenado o réu em imposto de justiça e noutro não, sendo certo que, em ambos os casos, em recurso obrigatório interposto pelo Ministério Público, que se conformou com a decisão, este Tribunal Superior agravou a pena imposta ao réu.

Pelo acórdão de fls. 18 a 20 dos autos, foi julgada verificada a alegada oposição de acórdãos que serve de fundamento ao recurso.

O Ex.<sup>mo</sup> Magistrado do Ministério Público veio então apresentar as suas alegações, nas quais formula as seguintes conclusões:

1.ª No acórdão fundamento, este Venerando Tribunal entendeu que no recurso obrigatório do M.P. este age em defesa dos interesses do réu e, portanto, verificando-se a excepção do artigo 647.º, n.º 1, segunda parte, do C.P.P., ele não deve ser condenado em imposto de justiça ainda que se tenha agravado oficiosamente a pena, por constituir uma das excepções do artigo 144.º do C.C.J.U.;

2.ª Por sua vez, no acórdão recorrido, nas mesmas circunstâncias, este Venerando Tribunal entendeu que o réu deve ser condenado em imposto de justiça nos termos da citada disposição legal do C.C.J.U., verificando-se, assim, oposição de acórdãos;

3.ª Ora, no recurso obrigatório em que o Ministério Público nada pede, como nos acórdãos em oposição, essa entidade age apenas no interesse da legalidade, ou seja, que a lei seja aplicada o mais correctamente possível, devolvendo, assim, ao Tribunal Superior a apreciação ampla da decisão impugnada;

4.ª Por outro lado, a norma a interpretar, *quanto à parte que interessa neste recurso*, apenas excepçiona o não pagamento do imposto de justiça nos casos em que o M.P. interpõe recurso no *exclusivo* interesse da defesa, o que se traduz num pedido expresso de redução da pena da decisão impugnada ou da absolvição do réu;

5.ª Num recurso obrigatório do M.P., havendo confirmação da sentença recorrida, o réu não é condenado em imposto de justiça apenas porque *não decaiu*, já não por (eventual) recurso em defesa dos interesses do réu;

6.ª Assim, num recurso obrigatório do M.P., em que este nada pede, agindo, pois, no interesse apenas da legalidade, havendo o agravamento oficioso da pena, o réu é condenado em imposto de justiça por ter decaído.

Nestes termos o recurso *não* merece *provimento* mantendo-se o acórdão recorrido na parte controvertida, ou seja, mantendo-se a condenação em imposto de justiça estabelecendo-se, porém, por via de «Assento» o seguinte:

«Nos recursos obrigatórios do Ministério Público, ainda que não peça o agravamento da pena, sendo este decretado oficiosamente pelo TSJ, o réu, por ter decaído, é condenado em imposto de justiça, nos termos do corpo do artigo 144.º do Código das Custas Judiciais do Ultramar».

Colhidos os vistos dos Ex.<sup>mos</sup> Juizes Adjuntos cumpre decidir.

\*

Há que começar pelo reexame da questão preliminar, ou seja, pela questão de saber se, na realidade, a oposição de julgados se verifica.

Para que ocorra oposição de julgados relevante para a produção de assento, (acórdão) com força obrigatória geral, exige o artigo 766.º, n.º 3, do C.P.C. requisitos *formais* e *substanciais*.

Quanto aos requisitos de forma, no caso, não há dúvida de que eles se verificam, uma vez que os dois arestos, tidos em oposição, foram tirados pelo Tribunal Superior de Justiça de Macau, em diferentes processos, tendo o acórdão fundamento transitado em julgado como, aliás, se presume.

Quanto aos requisitos substanciais também dúvidas não há de que ambos os arestos foram tirados no domínio da mesma legislação, pois o artigo 144.º do Código das Custas Judiciais do Ultramar não sofreu qualquer alteração, na sua redacção, entre a prolacção dos dois acórdãos.

E a oposição de soluções é evidente uma vez que «entre os dois acórdãos se verificam tomadas de posição opostas quanto à interpretação do disposto no artigo 144.º do Código das Custas Judiciais, com base no qual, num, se condenou o réu em imposto de justiça e noutro não, sendo certo que ambos os recursos foram interpostos obrigatoriamente pelo Ministério Público», nos quais se limitou a concordar com as decisões.

Estamos, pois, perante duas decisões expressas, em manifesta oposição às quais subjazem situações de facto idênticas.

Há que passar ao conhecimento da questão de fundo.

Dispõe-se no artigo 144.º do C.C.J.U. que o réu, no caso de condenação em 1.ª instância e no caso de decair em qualquer recurso, ainda que o não tenha acompanhado, pagará ao Estado imposto de justiça, excepto nos casos da 2.ª parte do n.º 1 do artigo 647.º e do parágrafo 1.º do artigo 663.º do Código de Processo Penal.

Assim, para se saber se o réu pode, ou não, ser condenado em imposto de justiça impõe-se precisar as duas excepções acima referidas: a da 2.ª parte do n.º 1 do artigo 647.º e a do parágrafo 1.º do artigo 663.º, ambos do Código de Processo Penal.

Nas suas alegações de recurso, o Ex.º Magistrado do Ministério Público junto deste Tribunal Superior afasta *in limine* a análise da norma do artigo 663.º, parágrafo 1.º, do Código de Processo Penal, invocando para tal que «para além de não ser a situação em apreço, ela não levanta, em princípio, quaisquer dúvidas».

O artigo 663.º do Código de Processo Penal, expressão do princípio da unidade ou incindilidade das decisões penais, estipula que, sempre que haja vários réus e conexão entre os crimes cometidos, devem os tribunais superiores conhecer da causa em relação a todos, ainda que o recurso tenha sido interposto somente por algum deles.

Mas, quanto à condenação em imposto de justiça, determina expressa e enfaticamente o parágrafo 1.º do preceito legal que «os não recorrentes *não serão, em caso algum*, condenados em imposto de justiça», o que também é respeitado pelo C.C. Judiciais como se viu.

Neste comando legal configura-se a situação de apenas um ou alguns dos co-réus desencadear a impugnação da decisão penal.

Ora,

Se um ou alguns dos réus recorrer o M.P. e ou o assistente são *partes recorridas* no processo e os co-réus, não recorrentes, embora mantendo-se inertes podem ver a sua situação reconsiderada.

Então de duas uma:

Ou o(s) recorrente(s) obtém ganho de causa e não paga(m) custas por força do princípio geral de que só o vencido as pagará quando não isento;

Ou decai(em) no recurso, e, como vencido(s), nele, paga(m) custas, mas então, diz o artigo 663.º, parágrafo 1.º, e o artigo 144.º do C.C.J. que só pagam custas os que desencadearam o recurso.

Os demais réus que nem como recorridos se podem considerar, por não terem interesses antagónicos com o(s) seus(s) co-réu(s) recorrente(s) não serão onerados com custas, mesmo que a decisão do recurso lhes seja desfavorável.

É este o sentido da isenção de imposto de justiça que se prescreve nos artigos citados e nada mais.

Na previsão do artigo 663.º, parágrafo 1.º, do C.P. Penal, não cabe a hipótese de ter sido desencadado um recurso por um co-réu e em simultâneo pelo M.P. ou pelo assistente, pois

neste caso os réus já não são «recorrentes», como se expressa citado comando legal, mas sim «recorridos» relativamente ao recurso do M.P. ou do assistente. É o que resulta da estrutura e dinâmica da relação jurídica processual penal.

O artigo 663.º, parágrafo 1.º, do C.P. Penal apenas prevê a hipótese do recurso de um ou alguns dos réus e não o recurso da parte contrária (M.P. e ou assistente).

Quando o M.P. recorre no exclusivo interesse da defesa também a lei isenta de imposto de justiça os réus, agora todos os réus, mesmo que esse recurso seja insucesso.

E a razão de ser está perfeitamente ao nosso alcance.

É que também aqui os réus se mantêm inertes, todos os réus, vindo o M.P., não em sua representação, mas actuando por sua legitimidade própria em nome da legalidade.

Então só este magistrado actua, só ele desencadeia o trabalho de máquina judiciária procurando aliviar a situação do réu mas sem o conseguir. Se os réus tivessem, por isso de pagar imposto de justiça, pelo menos nessa parte, sairiam agravados sendo certo que a sua vontade sempre fora a de se conformarem com a decisão e não darem azo a qualquer esforço do aparelho judiciário.

E aqui chegados só resta diluir a última e decisiva questão, a verdadeira questão, qual é a de saber se o recurso do M.P. quando obrigatório se pode ou não ter como desencadado no *interesse exclusivo da defesa*, para assim o incluir ou excluir da norma isentadora da parte final do n.º 1 do artigo 144.º do C.C. Judiciais.

Como é sabido, o recurso obrigatório do M.P. pode ser imposto directamente da lei ou resultar de ordem hierárquica genérica.

Quando imposto por lei bastará apenas a apresentação do respectivo requerimento desacompanhado de qualquer alegação para que o Tribunal Superior dele tenha de conhecer, como resulta do artigo 690.º, n.º 5, do C.P. Civil.

E depois do assento do STJ de 8 de Maio de 1974 (BMJ. 237/95), também passou a ser admissível ao tribunal de recurso conhecer do recurso interposto pelo M.P., apenas em obediência a ordem genérica do seu superior hierárquico, bastando, nesta hipótese, alegar ou invocar a referida ordem.

Temos assim detectadas as situações em que se desencadeia o recurso apenas para verificação da legalidade da decisão e não por qualquer afirmação de discordância com o seu conteúdo, já que essa só poderia constar das alegações com essa substanciação.

É este o verdadeiro campo do recurso obrigatório a que se reportam os dois acórdãos em conflito.

Isto porque, perante uma situação objectiva em que a lei imponha o recurso ao M.P., se este magistrado o alega de modo a demonstrar a sua discordância com o conteúdo da decisão, já assistimos à intercepção dos campos do recurso obrigatório (não motivado) com o do recurso facultativo (por motivado), onde a fisionomia deste se apresenta como prevalente.



E aqui, então, é que o recurso se pode dividir em duas espécies distintas como se depreende da lei pelos efeitos que lhes liga.

Ou o M.P. recorre em defesa da legalidade que vê atingida pela decisão e ainda em desfavor do réu, ou actua na mesma perspectiva de defesa da legalidade mas apenas em defesa da situação do réu que vê agravada pela decisão a impugnar.

Só nesta segunda hipótese nos encontramos perante um recurso do M.P. no «exclusivo interesse da defesa».

É também este o entendimento que ficou expresso pela Câmara Corporativa no Parecer (n.º 13/IX) que produziu sobre o Projecto de Lei 4/IX, preparatório de aprovação da Lei n.º 2 139, de 14 de Março de 1969 (Proibição de *reformatio in pejus*) e de que foi relator o Conselheiro Manso Preto (BMJ. n.º 180/150).

Assim e porque, em lado algum, a lei nos fornece o conteúdo do conceito de *recurso do M.P. no exclusivo interesse da defesa*, temos por certo que só se estará perante esta espécie de recurso quando das peças processuais do M.P. se afirma a vontade de recorrer por discordância com a decisão tomada na perspectiva de que com o recurso se pretenda obter benefício para o réu.

Temos assim três distintas situações de recurso do M.P.:

- a) Em defesa da legalidade mas de sentido desfavorável ao réu;
- b) Em defesa da legalidade mas no exclusivo interesse da defesa do réu;
- c) Recurso obrigatório, não motivado, para mera reapreciação da legalidade pelo Tribunal Superior.

Mas se é certo que quanto à primeira espécie de recursos nem necessitava o Código de Processo Penal de referir expressamente a legitimidade do M.P., para esse feito, por já lhe ter conferido a qualidade de parte, a verdade é que, no artigo 647.º o legislador quis deixar bem claro que o M.P. tem legitimidade para recorrer de toda e qualquer decisão penal explicitando..., *ainda que o faça no exclusivo interesse da defesa*.

Ficou assim claro que o M.P. como magistratura, obrigado a pautar a sua conduta processual com objectividade e na defesa da legalidade, também pode fazer erguer a sua vontade impugnatória contra decisões judiciais que ofendam a lei ao agravarem o réu.

Quando o M.P. afirma a sua vontade de impugnar as decisões por as considerar ilegais em qualquer dos sentidos está a desencadear em recurso dito normal, ou típico, portanto um meio de impugnação onde também demonstra ou revela as suas razões de discordância.

Mas já se viu que também pode haver lugar a um recurso obrigatório para o M.P. mas que nem carece de motivação para que dele se conheça no tribunal *ad quem*.

É um recurso atípico explicável, aliás, por razões históricas como nos informa Luís Osório, (Comentário ao Código de Processo Penal, p. 321, do vol. 5) começando por lembrar que

«Antes da existência do M.P. era o próprio juiz obrigado a recorrer das suas sentenças em geral».

Mas esse recurso officioso só era previsto para as sentenças condenatórias onde fossem aplicadas algumas penas fixas.

Na legislação do processo penal anterior ao actual código vigente, em Macau, afirmava-se que certas condenações em pena maior fixa não podiam ser executadas sem serem confirmadas pelo Tribunal Superior (NRJ, artigo 1 185.º, parágrafo único).

Na redacção do actual código deparamos apenas com a afirmação da obrigatoriedade do recurso do M.P. no caso de certas condenações em pena maior fixa e com a fixação do efeito suspensivo ao respectivo recurso (artigo 473.º).

Não obstante esta mudança da letra e também do real sentido da lei, nos primeiros tempos da vigência do código actual houve decisões, mesmo do STJ (Ac. de 29 de Abril de 1932) que continuavam a afirmar a impossibilidade de executar condenações em pena maior fixa sem prévia confirmação delas pelo Tribunal Superior.

Em consequência desta divergência surgiu o assento do STJ, de 20 de Dezembro de 1935, onde se reafirmou a tese de que, para evitar o trânsito em julgado duma sentença condenatória em pena maior fixa das referidas no parágrafo único do artigo 473.º do C.P. Penal e a sua consequente exequibilidade carecia o M.P. de interpor o correspondente recurso dentro do prazo legal.

Mesmo estando-se já em 1935, ainda um dos juízes conselheiros votou vencido com a seguinte declaração «vencido porque desde que o recurso é obrigatório a decisão só é exequível quando confirmada pelo Tribunal Superior» (DG. de 4 de Janeiro de 1936).

Vê-se, por aqui, que a história do preceito do artigo 473.º do C.P. Penal depõe no sentido de que o recurso obrigatório, agora a cargo do M.P., visa a mera legalidade da imposição de penas graves que corresponderão, naturalmente, a graves violações de estimados valores jurídicos.

Aliás, a figura do recurso officioso, ou seja, de mero controlo da legalidade, foi também adoptada no direito fiscal, como se pode ver do Código de Processo das Contribuições e Impostos que vigorou até há pouco tempo em Portugal (artigo 256.º).

Distinguindo-se assim estas três modalidades de recurso, por corresponderem a outras situações de legitimidade do M.P., para o efeito, parece claro que o recurso obrigatório, ou seja aquele onde apenas é afirmada a vontade de recorrer, não se pode reconduzir ao conceito de recurso facultativo no exclusivo interesse da defesa, pois mesmo que o réu dele venha a sair beneficiado, em concreto, não é por um juízo feito *a posteriori*, em razão do resultado, que o recurso é de qualificar em qualquer das categorias acima referidas.

Portanto, com o parecer da Câmara Corporativa, já citado, se dirá que nos encontramos perante um recurso do M.P. *no exclusivo interesse da defesa* quando o recurso tenha sido desencadado para que a legalidade seja restabelecida por o M.P. «entender que a decisão é prejudicial ao réu, em casos, por consequente em que entenda ter havido errada aplicação

da lei por forma a afectar a liberdade daquele, que também lhe cumpre defender» (BMJ. 180/150).

Na lógica desta doutrina, só pelo conteúdo da alegação produzida nos podemos aperceber do sentido do recurso, para este efeito.

Aceitando esta distinção, é bem claro que na letra do artigo 144.º, n.º 1, parte final, só podem caber as situações do recurso do M.P. no exclusivo interesse da defesa como o deixamos delimitado e cuja identificação, como também se disse, só é possível fazer pelo conteúdo das alegações produzidas.

Ora, encontramos-nos no campo da tributação onde, como é de regra geral, será onerado com o pagamento do imposto de justiça o vencido no recurso, como resulta da 1.ª parte do artigo 144.º do C.C.J. Ultramar, só serão de observar as excepções que a lei prescreva.

E o Código das Custas fez realmente a excepção que consta do citado artigo 144.º, mas em termos que não nos permitem incluir senão os casos de recurso do M.P. no exclusivo interesse da defesa, como o delimitámos.

É que a remessa do C.C. Judiciais nem sequer é para o conceito acima referenciado, mas é muito mais precisa ao remeter para uma das situações de recurso do M.P., das três que se prevêm no artigo 647.º do C.P. Penal.

Quer dizer:

O legislador do Código das Custas, tendo à sua frente o artigo 647.º do C.P. Penal, só se dirigiu a uma das situações de recurso do M.P. para prescrever a isenção de custas, indo, direitinho, ao caso da parte final do n.º 1 do artigo 647.º, deixando de fora as duas restantes situações de recurso do M.P. (1.ª parte do n.º 1 e parágrafo 1.º).

Sendo assim, temos de concluir que a isenção apenas pode abranger o recurso (facultativo) do M.P. no exclusivo interesse da defesa, ficando de fora, dessa isenção, o recurso obrigatório também expressamente previsto no citado artigo 647.º mas não contemplado na norma excepcional de isenção que é o artigo 144.º do C.C. Judiciais.

E qualificando-se o segmento final do artigo 144.º, n.º 1, do C.C. Judiciais, como norma excepcional e, mesmo, perfilhando diferente orientação do STA, quanto à possibilidade de aplicar extensivamente as normas excepcionais de isenção, por mais chegados à orientação da doutrina fiscalista que, maioritariamente, prescreve a aplicação, ao direito fiscal, dos cânones interpretativos gerais e, também por isso, do artigo 11.º do C. Civil, no nosso caso chegaríamos à mesma conclusão, precisamente porque também, aqui, se não verificam os pressupostos em que se pode fazer assentar a interpretação extensiva.

Em primeiro lugar porque a interpretação *declarativa* que levámos a efeito nos forneceu o preciso sentido e alcance do sentido da norma de excepção que considerámos, pelo que logo se deve ter por excluída a interpretação extensiva que só é legítima quando se obtenha a certeza de que o legislador deixou no texto da lei menos do que pretendia (*minus dixit quam voluit* (P.G.R. in B.M.J. 263/103).

Ora,

Nós concluimos que o referido artigo 144.º, n.º 1, parte final do C.C. Judiciais, apenas quis fazer excepção da incidência do imposto de justiça para os casos do recurso do M.P. em exclusivo interesse da defesa.

Mas em contraprova, ou seja demonstrando que nem o mesmo tratamento mereceriam a situação do recurso obrigatório, sempre se dirá o seguinte:

O intérprete só se poderia sentir inclinado a fazer abrigar o recurso obrigatório na previsão da excepção tributária se fosse possível afirmar que o recurso obrigatório do M.P., não motivado, redundaria sempre em benefício do réu.

Mas isso não é verdade, como se sabe.

Quando o M.P. recorre, por imposição da lei, o tribunal de recurso não está limitado quanto aos seus poderes de cognição.

É o que logo resulta, e decisivamente, do disposto no artigo 667.º do C.P. Penal onde se prescreve a proibição da *reformatio in pejus*, mas apenas às situações de recurso no interesse exclusivo da defesa, seja ele desencadeado pelo réu, ou réus, ou o seja pelo M.P. no propósito de obter uma reforma da decisão mais aliviante da situação do condenado.

Por isso, perante um recurso obrigatório, não motivado, o tribunal de recurso pode usar de amplos poderes de revisão da decisão tomada acabando por agravar a situação do réu, como aliás se verificou nos dois acórdãos em conflito, que não quanto ao fundo da causa.

Daí a conclusão de que, nesta categoria de recursos, não é lícito perspectivá-los, na sua essência, como favoráveis ao réu.

E daí que, nem legítima seja a preocupação de os fazer equiparar aos recursos interpostos no exclusivo interesse da defesa para se equacionar a possibilidade de aplicar extensivamente a referida norma de isenção de imposto de justiça.

Assim sendo, conclui-se que a boa doutrina é a aceite pelo acórdão recorrido.

Nestes termos se decide:

- a) Confirmar a decisão recorrida;
- b) Formular assento do seguinte teor:

Agravada a pena, em recurso obrigatório em que o M.P. não tenha manifestado discordância com a decisão recorrida, o réu pagará imposto de justiça;

- c) Condenar o réu em imposto de justiça que se fixa no mínimo.

Macau, aos 31 de Outubro de 1995. — *Pedro Simões Redinha* — *Sebastião Póvoas* — *A. Farinha Ribeiras* — *José Maria Rodrigues da Silva* — (vencido nos termos da declaração de voto, que junto). — *Amâncio Ferreira* (vencido pelos mesmos fundamentos).

#### Declaração de voto

Dispõe-se no artigo 144.º do C.C.J.U. que o réu, no caso de condenação em 1.ª instância e no caso de decair em qualquer recurso, ainda que o não tenha acompanhado, pagará ao

Estado imposto de justiça, excepto nos casos da 2.<sup>a</sup> parte do n.º 1 do artigo 647.º e do parágrafo 1.º do artigo 663.º do Código de Processo Penal.

Assim, para se saber se o réu pode, ou não, ser condenado em imposto de justiça impõe-se precisar as duas excepções acima referidas: a da 2.<sup>a</sup> parte do n.º 1 do artigo 647.º e a do parágrafo 1.º do artigo 663.º, ambos do Código de Processo Penal.

Nas suas alegações de recurso, o Ex.<sup>mo</sup> Magistrado do Ministério Público junto deste Tribunal Superior afasta *in limine* a análise da norma do artigo 663.º, parágrafo 1.º do Código de Processo Penal, invocando para tal que «para além de não ser a situação em apreço, ela não levanta, em princípio, quaisquer dúvidas». Mas sem razão.

O artigo 663.º do Código de Processo Penal, expressão do princípio da unidade ou incidibilidade das decisões penais, estipula que, sempre que haja vários réus e conexão entre os crimes cometidos, devem os tribunais superiores conhecer da causa em relação a todos, ainda que o recurso tenha sido interposto somente por algum deles.

Mas, quanto à condenação em imposto de justiça, determina expressa e enfaticamente o parágrafo 1.º do preceito legal que «os não recorrentes não serão, em caso algum, condenados em imposto de justiça».

A disposição vale — como é óbvio — para o caso de um recurso obrigatório do Ministério Público acrescer ao recurso de um dos réus. Quer isto dizer que, ainda que o Ministério Público recorra por dever de ofício, os réus não recorrentes não serão, em caso algum, condenados em imposto de justiça.

Diz o ilustre Magistrado do Ministério Público — e com razão —, que o artigo 663.º, parágrafo 1.º, do C.P.P. não constitui a situação em apreço. Mas esquece-se de que, embora se não trate da situação em apreço, trata-se de uma situação que não pode conflitar com ela no que se refere à razão que levou o legislador a excluí-las a ambas da regra geral constante do artigo 144.º do C.C.J.U.

No caso de recurso obrigatório do Ministério Público «em sentido próprio» (a expressão é nossa) o réu também não recorre da decisão e assim sendo não deveria ser condenado em imposto de justiça pela mesma razão porque os não recorrentes o não podem ser no caso a que alude o parágrafo 1.º do artigo 663.º do Código de Processo Penal.

Previsando o que entendemos por recurso obrigatório em sentido próprio, há que realçar que este só ocorre quando o M.º P.º concorda com a decisão, cuja confirmação pede e só recorre por dever de ofício. Não se verifica, portanto, quando o Ministério Público recorre por discordar da decisão, no exercício do dever geral que lhe incumbe de recorrer das decisões penais que considera ilegais, ainda que por hipótese tal ocorra em caso em que estaria obrigado a interpor recurso obrigatório (v.g., condenação em pena nunca superior a oito anos).

Conclui-se, assim, que só se verifica recurso obrigatório em sentido próprio quando o Ministério Público concorda com a

decisão cuja confirmação pede e só recorre por dever de ofício.

Alega o Ex.<sup>mo</sup> Magistrado do Ministério Público que «quando o Ministério Público *nada pede* a resposta é a solução do recurso. Mas incorre em erro ao formular esta alegação pois, no caso dos autos, tanto no acórdão recorrido como no acórdão fundamento, o Ministério Público *pede* a confirmação da decisão, com a qual concorda.

O ilustre Magistrado desenvolve assim, o seu raciocínio partindo de um postulado fictício, que não ocorre no caso dos autos. E confunde matéria de facto com matéria de direito quando escreve «dir-se-ia que o M.º P.º, quando se limita a interpor recurso obrigatório, *sem nada pedir*, estaria a agir *em defesa do réu*, já que presuntivamente, pretenderia a confirmação da sentença recorrida».

Na verdade está facticamente assente, e não presuntivamente, que o M.º P.º *pede a confirmação* da sentença recorrida. E o que acontece no caso dos autos — que é o que importa — ocorre nos demais no género (não se conhece requerimento de interposição de recurso por dever de ofício, em que o M.º P.º, concordando com a sentença recorrida, não peça a sua confirmação).

Se a qualificação do recurso como sendo no exclusivo interesse da defesa estivesse apenas dependente de o Ministério Público ter, ou não, *pedido* a confirmação da decisão, teríamos forçosamente que concluir que tal ocorreria no caso dos autos, uma vez que em ambos os acórdãos o M.º P.º *pediu* de facto, a *confirmação* da decisão.

Alega o Ex.<sup>mo</sup> Magistrado do Ministério Público que o objectivo real do recurso subordinado é o de permitir ao Tribunal *ad quem* reapreciar a situação o que é exacto. Mas essa reapreciação tem obrigatoriamente de mover-se dentro dos limites da proibição da *reformatio in pejus*, constante do artigo 667.º do C. Processo Penal.

Ora, sendo assim, — como é — e estando o «favor rei» na origem da proibição, é forçoso que se conclua que a função do recurso obrigatório é a de permitir a reapreciação do julgado mas no interesse da defesa. — Na verdade, o Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 667.º do C.P.P., pode sempre diminuir a pena, mas só pode agravá-la quando o Tribunal Superior qualifique diversamente os factos, quer a qualificação respeite à incriminação quer a circunstâncias modificativas da pena ou quando o Magistrado do Ministério Público junto desse Tribunal se pronuncie no visto inicial, pela agravação da pena, deduzindo logo os fundamentos do seu parecer, caso em que serão notificados os réus, a quem será entregue cópia do parecer, para resposta no prazo de oito dias (n.º 2 do parágrafo 1.º do artigo 667.º).

Que nos recordemos, neste Tribunal Superior, nunca se teve dúvidas de que o artigo 667.º é aplicável em caso de recurso obrigatório do Ministério Público, apesar de se saber que este não será aplicável se o recurso não fosse considerado no exclusivo interesse da defesa. Ora, não se vê razão para modificar o critério só porque se trata de agravar o réu em custas e não em pena de prisão.

José Maria Rodrigues da Silva.

# IMPRESA OFICIAL DE MACAU

## Publicações à venda

<b>Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais</b> (ed. bilingue, 1996) .....	\$ 85,00	Formato «livro de bolso» .....	\$ 35,00	(colectânea de legislação).....	\$ 85,00
<b>Acesso ao Direito/Apoio Judiciário</b> (ed. bilingue, 1996) .....	\$ 20,00	<b>Dicionário de Português-Chinês:</b>		<b>Regime do Arrendamento Urbano</b> (ed. bilingue, 1995) .....	\$ 40,00
<b>Código da Estrada</b> (ed. bilingue, 1993) .....	\$ 65,00	Formato escolar (encadernado)	\$ 150,00	<b>Regime de Férias, Faltas e Licenças</b> (ed. bilingue, 1995) .....	\$ 30,00
<b>Código do Procedimento Administrativo</b> (ed. bilingue, 1994) .....	\$ 30,00	Formato «livro de bolso» .....	\$ 50,00	<b>Regime Penitenciário</b> (ed. bilingue, 1996) .....	\$ 30,00
<b>Código Penal</b> (ed. bilingue, 1995) .....	\$ 90,00	<b>Estatuto do Advogado</b> (edição bilingue, 1996) .....	\$ 45,00	<b>Regimento da Assembleia Legislativa</b> (edição bilingue, 1993) .....	\$ 35,00
<b>Constituição da República Portuguesa</b> (Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho - Segunda Revisão da Constituição) .....	\$ 40,00	<b>Estatuto Orgânico de Macau</b> (2.ª edição - bilingue, 1991) .....	\$ 25,00	<b>Regulamento Geral de Administração de Edifícios Promovidos em Regime de Contratos de Desenvolvimento para Habitação</b> (ed. bilingue, 1996) .....	\$ 8,00
<b>Declaração Conjunta sobre a Questão de Macau</b> (ed. bilingue, 1995) .....	\$ 25,00	<b>Legislação Eleitoral</b> (edição bilingue, 1996) .....	\$ 55,00	<b>Regulamento de Segurança contra Incêndios</b> (ed. bilingue, 1995) .....	\$ 80,00
<b>Dicionário de Chinês-Português:</b>		<b>Lei da Nacionalidade</b> (ed. bilingue) .....	\$ 15,00	<b>Relações Laborais — Regime Jurídico</b> (ed. bilingue, 1994) ...	\$ 15,00
Formato escolar (brochura) ...	\$ 60,00	<b>Lei de Terras</b> (ed. bilingue, 1995) .....	\$ 50,00		
		<b>Organização Judiciária de Macau</b> (2.ª edição ampliada, bilingue, 1993) .....	\$ 60,00		
		<b>Processo de Integração</b>			

## 澳門政府印刷署 公開發售

<b>工作意外及職業病</b> (雙語版, 一九九六年) .....	\$ 85,00	<b>葡中字典</b>		<b>都市不動產租賃制度</b> (雙語版, 一九九五年) .....	\$ 40,00
<b>求諸法律/司法援助</b> (雙語版, 一九九六年) .....	\$ 20,00	精裝 .....	\$ 150,00	<b>年假、缺勤、無薪假及特別假之制度</b> (雙語版, 一九九五年) .....	\$ 30,00
<b>道路法典</b> (雙語版, 一九九三年) .....	\$ 65,00	袖珍裝 .....	\$ 50,00	<b>監獄制度</b> (雙語版, 一九九六年) .....	\$ 30,00
<b>行政程序法典</b> (雙語版, 一九九四年) .....	\$ 30,00	<b>律師通則</b> (雙語版, 一九九六年) .....	\$ 45,00	<b>立法會章程</b> (雙語版, 一九九三年) .....	\$ 35,00
<b>刑法典</b> (雙語版, 一九九五年) .....	\$ 90,00	<b>澳門組織章程</b> (第二版——雙語, 一九九一年) .....	\$ 25,00	<b>按照發展居屋合約制度興建之樓宇管理總章程</b> (雙語版, 一九九六年) .....	\$ 8,00
<b>葡萄牙共和國國家基本法</b> (一九八九年七月八日第1/89號國家基本法——國家基本法第二次修訂) .....	\$ 40,00	<b>選舉法例</b> (雙語版, 一九九六年) .....	\$ 55,00	<b>防火規章</b> (雙語版, 一九九五年) .....	\$ 80,00
<b>澳門問題的聯合聲明</b> (雙語版, 一九九五年) .....	\$ 25,00	<b>國籍法</b> (雙語版) .....	\$ 15,00	<b>勞資關係——法律制度</b> (雙語版, 一九九四年) .....	\$ 15,00
<b>中葡字典</b>		<b>土地法</b> (雙語版, 一九九五年) .....	\$ 50,00		
普通裝 .....	\$ 60,00	<b>澳門司法組織</b> (修訂本, 雙語版, 一九九三年) .....	\$ 60,00		
袖珍裝 .....	\$ 35,00	<b>納入編制</b> (法例匯編) .....	\$ 85,00		



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 20,00

每份價銀二十元正